



Número: **0800629-02.2018.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **02/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800629-02.2018.8.14.0015**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA (APELANTE)	MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3378169	23/07/2020 15:01	Acórdão	Acórdão
3205883	23/07/2020 15:01	Relatório	Relatório
3331448	23/07/2020 15:01	Voto do Magistrado	Voto
3331456	23/07/2020 15:01	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800629-02.2018.8.14.0015

APELANTE: ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA

ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800629-02.2018.8.14.0015

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL

APELANTE: ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA

ADVOGADO: MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PA 21.440-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DVPAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE 4,5 ANOS APÓS O EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É cediço que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é da data do sinistro, sendo aceito, entretanto, alteração deste marco quando ocorrer: *a) a existência de pedido administrativo* – o que só ocorreu em 14.09.2016 aquando já ultrapassado o prazo prescricional de 3 anos do evento danoso (12.09.2013); *b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa - não houve pagamento administrativo* e *c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovada – o que não há prova nos autos.*

2. Não havendo nos autos qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da fluência do prazo prescricional e tendo a presente demanda sido proposta somente no ano de 2018 em relação à evento ocorrido em setembro/2013, é inconteste a ocorrência da prescrição trienal a fulminar o direito do recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª



Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 14 de julho de 2020, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800629-02.2018.8.14.0015

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL

APELANTE: ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA

ADVOGADO: MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PA 21.440-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DVPAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/Pa, que julgou improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida em face de BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id 1691870, o Apelante sustém a necessidade de reforma da decisão guerreada aduzindo que a presente ação “*se encontra dentro do prazo prescricional, para requerer a indenização referente ao seguro obrigatório de DPVAT, de modo que o laudo definitivo do IML foi expedido em 25 de maio de 2016, após alta ortopédica definitiva concedida em 13 de maio do mesmo ano, pelo médico que acompanhava o tratamento e, ainda, a ação em epígrafe foi proposta em 18 de fevereiro de 2018, portanto, dentro do prazo de lei*”. Assim, pugna pelo afastamento da prescrição trienal, com o respectivo retorno do feito ao juízo de 1º grau para regular processamento.

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões (Id 1691876) requerendo a manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos.

Com a distribuição dos autos à esta Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito conforme registro no sistema.



Éo relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 14 de julho de 2020.

Belém (PA), 16 de junho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

VOTO

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Sem Preparo em razão do beneplácito da gratuidade da ação.

II. DO CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

III. DAS PRELIMINARES

Fixadas tais premissas e face à ausência de preliminares suscitadas em sede recursal passo a análise do mérito.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instancia Revisora, cinge-se acerca da verificação da ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão do ora recorrente, analisando-se, para tanto, o momento em que o Recorrente teve ciência de sua incapacidade.

Sustenta o recorrente ter sido vítima de acidente em 12.09.2013, somente teve ciência inequívoca de sua incapacidade na emissão do laudo definitivo do IML nº 2016.02.001639-TRA, expedido em 25.05.2016 (Id 1691791).

Entretanto, ao revés do asseverado, a ciência de sua incapacidade se deu em momento anterior à expedição do referido laudo pericial.

Constata-se que o Apelante registrou Boletim de Ocorrência nº 00118/2016.000597-0 em 03.11.2016, mais de 03 anos após a data do acidente, asseverando que “... foi a vítima e sofreu graves lesões em decorrência do acidente de transito conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO HOSPITAL METROPOLITANO DE ANANINDEUA/PA”. (grifei)

Os laudos descritos pelo Apelante no referido boletim de ocorrência referem-se aos documentos existentes nos autos de Id 1691795 – pág. 1/3, todos emitidos em datas anteriores ao documental do IML nº 2016.02.001639-TRA.



Soma-se a isso, o fato de que o Laudo Médico do IML a que se refere o autor (nº 2016.02.001639-TRA) é uma PERÍCIA COMPLEMENTAR, fazendo expressa menção à exame de lesão corporal realizado em 30.10.2013 (Laudo nº 70289/2013), bem próximo à data do acidente, entretanto, não colacionado aos autos pelo Apelante.

Écediço que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é da data do sinistro, sendo aceito, entretanto, alteração deste marco quando ocorrer: *a) a existência de pedido administrativo* – o que só ocorreu em 14.09.2016 quando já ultrapassado o prazo prescricional de 3 anos do evento danoso (12.09.2013); *b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa* - não houve pagamento administrativo e *c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovada* – o que não há prova nos autos. Assim, não há que se falar em alteração de termo inicial da prescrição, como pretende o recorrente.

Não há nos autos qualquer comprovação por parte do recorrente sobre lesões posteriores aos laudos emitidos pelo Hospital Metropolitano de Ananindeua, ainda em 2013 e/ou 2014, a postergar a ciência inequívoca de nova debilidade, bem como inexistente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional.

Desta forma não assiste razão ao apelante em ver modificada a decisão de primeiro grau, pois, o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de seguro obrigatório é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil (Súmula 405 do STJ), e o Apelante somente protocolou a presente ação em 2018, aproximadamente 4,5 anos após o sinistro.

Ademais, a supracitada Corte Superior de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 573, aperfeiçoando seu posicionamento sobre o tema, assentando que: “Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.”

Sobre o tema, colaciono jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive deste E. TJE/PA:

PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-96.2013.8.14.0028 COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ APELANTE: FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB 14558 APELADO: LIDER SEGURADORA S.A. APELADO: CIA BRADESCO SEGUROS S.A. RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 405/STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Tendo decorrido o prazo prescricional trienal entre a data do pagamento administrativo e a propositura da demanda indenizatória do seguro DPVAT, deve ser mantida a sentença que pronunciou a prescrição nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil e Súmula 405 do STJ. 2. No caso em exame, o apelante argumenta que o pagamento administrativo realizado em 04.02.2009 interrompeu o prazo prescricional, contudo, ainda que se considere a existência do pagamento afirmado pelo recorrente, ainda assim, houve o decurso do prazo de 03 anos, posto que, a presente demanda somente foi proposta em 23.07.2013. 3. Recurso conhecido e Desprovido. (TJ-PA - AC: 00081359620138140028 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 24/07/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/07/2018)

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Inexistência de causa interruptiva da contagem prescricional. Termo inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Prescrição trienal. Ocorrência. À unanimidade, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70077410819, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho



Braga, Julgado em 19/11/2018). (TJ-RS - AC: 70077410819 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 206, § 3º, IX do CC/2002, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, em se tratando de seguro de responsabilidade civil obrigatório -Na ação de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Salvo nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência -Se a parte autora não comprova que esteve em tratamento médico para recuperar-se das lesões decorrentes do acidente automobilístico, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024112237482001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Assim, estando a decisão guerreada em total conformidade com o entendimento dos Tribunais pátrios, nada há a ser reformado.

V. PARTE DISPOSITIVA FINAL

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO PROPOSTO POR ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANÇA, PARA CONFIRMAR E MANTER *IN TOTUM* OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ ORIGINÁRIO, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ÉO VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 14 de julho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

Belém, 23/07/2020



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800629-02.2018.8.14.0015
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
APELANTE: ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA
ADVOGADO: MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PA 21.440-B
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DVPAT S/A
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/Pa, que julgou improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida em face de BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id 1691870, o Apelante sustém a necessidade de reforma da decisão guerreada aduzindo que a presente ação “*se encontra dentro do prazo prescricional, para requerer a indenização referente ao seguro obrigatório de DPVAT, de modo que o laudo definitivo do IML foi expedido em 25 de maio de 2016, após alta ortopédica definitiva concedida em 13 de maio do mesmo ano, pelo médico que acompanhava o tratamento e, ainda, a ação em epígrafe foi proposta em 18 de fevereiro de 2018, portanto, dentro do prazo de lei*”. Assim, pugna pelo afastamento da prescrição trienal, com o respectivo retorno do feito ao juízo de 1º grau para regular processamento.

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões (Id 1691876) requerendo a manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos.

Com a distribuição dos autos à esta Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito conforme registro no sistema.

Éo relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 14 de julho de 2020.

Belém (PA), 16 de junho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



VOTO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Sem Preparo em razão do beneplácito da gratuidade da ação.

II. DO CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

III. DAS PRELIMINARES

Fixadas tais premissas e face à ausência de preliminares suscitadas em sede recursal passo a análise do mérito.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instancia Revisora, cinge-se acerca da verificação da ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão do ora recorrente, analisando-se, para tanto, o momento em que o Recorrente teve ciência de sua incapacidade.

Sustenta o recorrente ter sido vítima de acidente em 12.09.2013, somente teve ciência inequívoca de sua incapacidade na emissão do laudo definitivo do IML nº 2016.02.001639-TRA, expedido em 25.05.2016 (Id 1691791).

Entretanto, ao revés do asseverado, a ciência de sua incapacidade se deu em momento anterior à expedição do referido laudo pericial.

Constata-se que o Apelante registrou Boletim de Ocorrência nº 00118/2016.000597-0 em 03.11.2016, mais de 03 anos após a data do acidente, asseverando que “... foi a vítima e sofreu graves lesões em decorrência do acidente de trânsito conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO HOSPITAL METROPOLITANO DE ANANINDEUA/PA”. (grifei)

Os laudos descritos pelo Apelante no referido boletim de ocorrência referem-se aos documentos existentes nos autos de Id 1691795 – pág. 1/3, todos emitidos em datas anteriores ao documental do IML nº 2016.02.001639-TRA.

Soma-se a isso, o fato de que o Laudo Médico do IML a que se refere o autor (nº 2016.02.001639-TRA) é uma PERÍCIA COMPLEMENTAR, fazendo expressa menção à exame de lesão corporal realizado em 30.10.2013 (Laudo nº 70289/2013), bem próximo à data do acidente, entretanto, não colacionado aos autos pelo Apelante.

Écediço que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é da data do sinistro, sendo aceito, entretanto, alteração deste marco quando ocorrer: *a) a existência de pedido administrativo* – o que só ocorreu em 14.09.2016 quando já ultrapassado o prazo prescricional de 3 anos do evento danoso (12.09.2013); *b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa* - não houve pagamento administrativo e *c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovada* – o que não há prova nos autos. Assim, não há que se falar em alteração de termo inicial da prescrição, como pretende o recorrente.



Não há nos autos qualquer comprovação por parte do recorrente sobre lesões posteriores aos laudos emitidos pelo Hospital Metropolitano de Ananindeua, ainda em 2013 e/ou 2014, a postergar a ciência inequívoca de nova debilidade, bem como inexistente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional.

Desta forma não assiste razão ao apelante em ver modificada a decisão de primeiro grau, pois, o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de seguro obrigatório é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil (Súmula 405 do STJ), e o Apelante somente protocolou a presente ação em 2018, aproximadamente 4,5 anos após o sinistro.

Ademais, a supracitada Corte Superior de Justiça editou o Enunciado de Súmula nº 573, aperfeiçoando seu posicionamento sobre o tema, assentando que: “Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.”

Sobre o tema, colaciono jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive deste E. TJE/PA:

PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-96.2013.8.14.0028 COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ APELANTE: FRANKLIN VIEIRA DE CASTRO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB 14558 APELADO: LIDER SEGURADORA S.A. APELADO: CIA BRADESCO SEGUROS S.A. RELATORA: DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 405/STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Tendo decorrido o prazo prescricional trienal entre a data do pagamento administrativo e a propositura da demanda indenizatória do seguro DPVAT, deve ser mantida a sentença que pronunciou a prescrição nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil e Súmula 405 do STJ. 2. No caso em exame, o apelante argumenta que o pagamento administrativo realizado em 04.02.2009 interrompeu o prazo prescricional, contudo, ainda que se considere a existência do pagamento afirmado pelo recorrente, ainda assim, houve o decurso do prazo de 03 anos, posto que, a presente demanda somente foi proposta em 23.07.2013. 3. Recurso conhecido e Desprovido. (TJ-PA - AC: 00081359620138140028 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 24/07/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/07/2018)

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Inexistência de causa interruptiva da contagem prescricional. Termo inicial do prazo prescricional é a data do sinistro. Prescrição trienal. Ocorrência. À unanimidade, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70077410819, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/11/2018). (TJ-RS - AC: 70077410819 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 206, § 3º, IX do CC/2002, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, em se tratando de seguro de responsabilidade civil obrigatório -Na ação de cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Salvo nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência -Se a parte autora não comprova que esteve em tratamento médico para recuperar-se das



lesões decorrentes do acidente automobilístico, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024112237482001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Assim, estando a decisão guerreada em total conformidade com o entendimento dos Tribunais pátrios, nada há a ser reformado.

V. PARTE DISPOSITIVA FINAL

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO PROPOSTO POR ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANÇA, PARA CONFIRMAR E MANTER *IN TOTUM* OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ ORIGINÁRIO, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 14 de julho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800629-02.2018.8.14.0015

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL

APELANTE: ANTONIO MARIA RAMOS DE FRANCA

ADVOGADO: MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PA 21.440-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DVPAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE 4,5 ANOS APÓS O EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É cediço que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é da data do sinistro, sendo aceito, entretanto, alteração deste marco quando ocorrer: *a) a existência de pedido administrativo* – o que só ocorreu em 14.09.2016 aquando já ultrapassado o prazo prescricional de 3 anos do evento danoso (12.09.2013); *b) o pagamento efetuado pela seguradora na via administrativa - não houve pagamento administrativo* e *c) a consolidação das lesões em momento posterior ao evento danoso, devidamente comprovada* – *o que não há prova nos autos*.
2. Não havendo nos autos qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da fluência do prazo prescricional e tendo a presente demanda sido proposta somente no ano de 2018 em relação à evento ocorrido em setembro/2013, é inconteste a ocorrência da prescrição trienal a fulminar o direito do recorrente.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 14 de julho de 2020, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desª. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desª. Gleide Pereira de Moura.

Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

